

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 012/2022

**EMENTA:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A APRAXIA DA FALA NA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO.

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria da Nobre Vereadora Adriana Guimarães Machado, o qual o INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A APRAXIA DA FALA NA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto tem por escopo incluir no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Aracruz, o Dia Municipal da Conscientização da Apraxia de Fala na Infância(AFI), como forma de conscientizar e informar a população sobre os sintomas da doença.

Cámara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante trazer à colação que o termo Apraxia de Fala na Infância (AFI), foi recomendado e padronizado no ano de 2007 pela American Speech Language Hearing Association (ASHA), que estima que uma ou duas, a cada mil crianças, são diagnosticadas com esse distúrbio neurológico, que acaba por afetar mais os

meninos.

Com informação e divulgação precisa dos sintomas, a identificaçãodo diagnóstico acontece mais rápido, e com isso o tratamento precoce ocorre. Cumpre-me asseverar que há uma diversidade de características envolvidas nos quadros de

Apraxia de fala na Infância, variando de criança para criança.

Alguns desses aspectos são observados em crianças com outros tipos de transtornos que afetam a aquisição dos sons, o que torna o diagnóstico da AFI diferente e desafiador. Não obstante, há algo em comum entre elas, qual seja, o transtorno motor de fala, que não reagem à terapia tradicional, necessitando assim, dessa identificação mais específica e precoce possível para que sejam direcionadas à terapia fonoaudiológica interdisciplinar específica para sua condição

que é baseada na aprendizagem motora de fala.

A Apraxia de fala na infância pode ser de origem desconhecida, surgindo espontaneamente sem estar associada a algum distúrbio neurológico conhecido.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente Projeto de Lei.

III - ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI.

A rigor, do Projeto de Lei nº 072/2021, de autoria da Nobre Vereadora Adriana Guimarães Machado, que INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL LARANJA" NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Doutra feita, de se afirmar que o ente municipal detém ainda competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Rua Professor Lobo. 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Cámara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende

a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis

delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o

processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis

ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de

Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve

observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser

observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes

a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a

necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a

redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do

ordenamento jurídico.

Analisando o Projeto de Lei, observo que a proposição está em conformidade com

a referida norma.



## VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria e da análise do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria da Nobre Vereadora Adriana Guimarães Machado, o qual o INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A APRAXIA DA FALA NA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 23 de maio de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI RELATOR